



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 2682

Presidente da Mesa Diretora: José Paulo Ferreira Gomes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/12/1988

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 100/1988. (REVOGADA). Institui o Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, no Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 1.760, de 30/12/1988, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 1.889, de 28/12/1990).

Controle Interno – Caixa: 13 **Posição:** 09 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Impostos e taxas
v. 13
Oldam. 09
nº fls. 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 109/88

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Institui o Imposto de Vendas a Varojo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Caita

M O V I M E N T O

1 Recebido em 27.12.88

2 A Com. de Leg. e Justiça em 27.12.88

3 Aprovado em única discussão

4 em 29.12.88

5 A sancion em 29.12.88

6 Assinatura -

7

8

9

10



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais
PROJETO DE LEI Nº DE DE



INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO- IVV.

O Prefeito Municipal de Montes Claros faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos-IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único:- Consideram-se, a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desconto mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



-2-

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	3%
III - Alcool hidratado	3%
IV - Óleos combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	3%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa no valor de uma OTN.

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - revolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 — 39.400 — Montes Claros — Minas Gerais



-3-

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 14 de Dezembro de 1.988

DR. LUIZ TADEU LEITE
PREFEITO MUNICIPAL.

HF.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSAO DE Legislação

EM 27 DE dezembro DE 1988

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSAO DE FINANÇAS

EM 27 DE dezembro DE 1988

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM UMA DISCUSSAO POR

VAGÉRCIO DE dezembro DE 1988

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 29 DE dezembro DE 1988

PRESIDENTE

Matéria e
legislação municipal
e financeira
no dia 29/12/88

Habendo julgado 3^o j.

Soutra pela aprovação
29/12/88

Marina Paula de Oliveira
Isabela Ribeiro de Souza



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Em, 15 de Dezembro

de 1988.

Of. Nº 15/12/88

Assunto : Envia Mensagem

Serviço : SG.

Senhor Presidente,

O artigo 156, III da Constituição da República Federativa do Brasil instituiu o Imposto de Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel. Este imposto, consequentemente, aumenta a arrecadação do Município, favorecendo a aplicação de seus recursos, aos fins aos quais se destina.

A alíquota de 3% fixada na Proposição de Lei em exame, atende o disposto no § 7º do artigo 34 da Carta Magna, podendo este percentual ser alterado em lei complementar.

Esperamos que V. Exa. e os Senhores Vereadores, com a acuidade que lhes é peculiar, ao exame da coisa pública, não de aprovar este Projeto de Lei, porque, na sua vigência, trará grandes benefícios à comunidade de Montes Claros.

Ao ensejo, agradecendo a atenção dispensada, manifestamos-lhe os protestos de distinta consideração.

Cordialmente,

LUIZ TADEU LEITE

PREFEITO MUNICIPAL.

EXMO. SR.
JOSE PAULO FERREIRA GOMES
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

HF.